

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90054/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026020468
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.
RAZÕES RECURSAIS**

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.058.158/0001-61, com sede na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão – GO, neste ato representada por sua sócia-administradora SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA, por intermédio de seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes Razões Recursais nos termos seguintes:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedoras as empresas recorridas nos itens impugnados do Pregão Eletrônico nº 90054/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo.

O resultado do julgamento foi disponibilizado no sistema eletrônico do certame, encontrando-se o presente recurso interposto dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser integralmente conhecido.

Não existe qualquer óbice ao exame do mérito.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, torna-se indispensável delimitar, com absoluta precisão, o objeto da presente insurgência administrativa.

A Recorrente **não pretende discutir a legitimidade da competição**, tampouco sustentar que toda proposta inferior aos preços por ela praticados seja necessariamente inexequível.

Também não pretende substituir o juízo técnico da Administração Pública pelo interesse

econômico de um licitante.

A presente insurgência possui objeto muito mais restrito — e, ao mesmo tempo, muito mais relevante sob a perspectiva da legalidade administrativa.

O que se impugna é **a validade do procedimento de julgamento**.

Em outras palavras, questiona-se a forma pela qual a Administração concluiu pela aceitação das propostas vencedoras **sem realizar a instrução necessária para verificar sua exequibilidade**, embora existissem indícios objetivos de incompatibilidade econômica e apesar de o próprio Pregoeiro ter afirmado, de maneira pública e expressa, que propostas dessa natureza seriam rigorosamente analisadas.

Essa distinção possui enorme relevância jurídica.

A Recorrente não sustenta que as empresas vencedoras devam ser imediatamente desclassificadas.

Também não afirma possuir elementos suficientes para conhecer a estrutura interna de custos das recorridas.

Aliás, seria impossível fazê-lo.

As informações necessárias para demonstrar a viabilidade econômica das propostas — contratos comerciais, negociações com fabricantes, custos logísticos, composição tributária, estrutura operacional e margens de contribuição — encontram-se exclusivamente sob domínio das próprias licitantes vencedoras.

É justamente por essa razão que a Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos de diligência administrativa.

O recurso não busca antecipar uma conclusão.

Busca assegurar que essa conclusão seja precedida de adequada instrução processual.

Sob essa perspectiva, o presente recurso não possui natureza meramente revisional.

Possui natureza corretiva.

Pretende restabelecer a regularidade procedimental do certame, permitindo que a Administração exerça, de forma plena, o controle de legalidade que lhe compete.

III – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Catalão instaurou o Pregão Eletrônico nº 90054/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da merenda escolar da rede municipal de ensino, conforme previsto no Edital Retificado e no Termo de Referência.

Diversas empresas participaram regularmente da disputa eletrônica, dentre elas a ora Recorrente.

Durante a fase competitiva, verificou-se a apresentação de diversos lances extremamente reduzidos em relação aos preços estimados pela Administração e, sobretudo, em relação aos custos efetivamente praticados no mercado fornecedor.

Percebendo a existência de fortes indícios de possível inexecuibilidade, a Recorrente, ainda durante a sessão pública, formulou manifestação expressa ao Pregoeiro, nos seguintes termos:

"Bom dia Sr. Pregoeiro, será cobrado planilha de custos e notas fiscais para comprovação da exequibilidade? Os preços apresentados estão muito abaixo do mercado."

A preocupação manifestada não surgiu de mera percepção subjetiva.

Ela decorreu da experiência concreta da Recorrente como distribuidora do setor alimentício e da comparação imediata entre os preços ofertados e os custos de aquisição praticados pelos fabricantes e distribuidores com os quais mantém relação comercial.

Ocorre que, apesar desse alerta formal, o procedimento prosseguiu até a proclamação das empresas vencedoras sem que conste dos autos qualquer demonstração de que tenha sido instaurada diligência específica destinada à verificação da exequibilidade das propostas impugnadas.

Esse aspecto assume especial gravidade porque, momentos antes do início da disputa, o próprio Pregoeiro havia comunicado oficialmente aos participantes que propostas com indícios de inexecuibilidade seriam rigorosamente analisadas e, caso não fossem comprovadas, seriam desclassificadas.

Criou-se, assim, uma legítima expectativa de que a Administração observaria exatamente esse procedimento.

Entretanto, conforme se demonstrará ao longo deste recurso, a fase de julgamento foi concluída sem que houvesse motivação específica, diligência técnica ou análise documental acerca da viabilidade econômica das propostas ora impugnadas.

Esse vício procedimental constitui o núcleo da presente irrisignação e compromete a validade do julgamento relativamente aos itens objeto deste recurso.

IV – DA NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA E POR INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O procedimento licitatório disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 não se resume à identificação da proposta de menor preço.

Muito além disso, constitui verdadeiro procedimento administrativo destinado à formação de uma decisão pública motivada, construída a partir da observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sob essa perspectiva, o julgamento das propostas não representa mero ato de comparação aritmética entre valores ofertados.

Ao contrário.

Constitui atividade administrativa de natureza técnica, cuja validade depende da adequada formação da convicção do agente público.

É precisamente nesse contexto que se insere a presente controvérsia.

A Recorrente não sustenta que toda proposta inferior ao preço de mercado seja necessariamente inexecutável.

Também não pretende transformar a licitação em instrumento de proteção da margem comercial dos concorrentes.

O que se demonstra, objetivamente, é que **a Administração concluiu o julgamento sem produzir a instrução administrativa necessária para justificar a aceitação de propostas que apresentavam relevantes indícios de inviabilidade econômica**, circunstância agravada pelo fato de que tais indícios foram formalmente levados ao conhecimento do Pregoeiro ainda durante a realização da sessão pública.

Não se trata, portanto, de questionamento dirigido ao mérito econômico da contratação.

O vício encontra-se na própria formação do ato administrativo.

A decisão administrativa deve ser compreendida como resultado lógico de um procedimento.

Quando determinada etapa essencial deixa de ser realizada, o ato decisório passa a carecer de fundamento suficiente para subsistir.

Foi exatamente isso que ocorreu.

A aceitação das propostas vencedoras pressupunha, diante das circunstâncias concretas verificadas durante a sessão, a demonstração de que seus preços eram efetivamente compatíveis com a futura execução contratual.

Todavia, inexistiu nos autos demonstração de que essa análise tenha sido realizada.

Não há registro de:

- solicitação de composição analítica dos custos;
- apresentação de notas fiscais de aquisição;
- comprovação de contratos firmados com fabricantes;
- demonstração das margens operacionais;
- análise técnica acerca da cadeia de formação dos preços;
- manifestação fundamentada enfrentando os questionamentos formulados pela Recorrente.

A decisão administrativa limitou-se, em essência, à proclamação das vencedoras.

Essa circunstância revela vício de motivação.

A motivação dos atos administrativos não pode ser presumida.

Ela deve resultar de elementos concretos constantes dos autos.

Não basta que a Administração conclua pela exequibilidade.

É indispensável que demonstre as razões objetivas que conduziram a essa conclusão.

Especialmente quando existirem fatos capazes de colocar em dúvida a viabilidade econômica das propostas.

Essa exigência decorre diretamente do princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, hoje incorporado ao regime jurídico das contratações públicas pela Lei nº 14.133/2021.

A motivação possui dupla finalidade.

De um lado, permite que os licitantes compreendam as razões da decisão administrativa.

De outro, viabiliza o controle de legalidade pelos órgãos de fiscalização, pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário.

Sem motivação adequada, inexistente controle.

Sem controle, inexistente segurança jurídica.

E sem segurança jurídica resta comprometida a própria legitimidade do procedimento licitatório.

No presente caso, a deficiência motivacional mostra-se ainda mais evidente porque a Administração possuía elementos concretos que impunham aprofundamento da instrução processual.

Não se tratava de mera alegação verbal da Recorrente.

Os preços ofertados apresentavam diferenças extremamente significativas em relação aos custos efetivamente praticados no mercado fornecedor, circunstância posteriormente corroborada pelas notas fiscais e pelos quadros comparativos ora acostados.

Em situações dessa natureza, a motivação não poderia ser construída sobre presunções abstratas.

Era indispensável que decorresse de efetiva análise documental.

Não tendo sido produzida essa instrução, a decisão administrativa tornou-se formalmente insuficiente.

Importa registrar que a nulidade ora apontada não decorre da eventual inexecução das propostas vencedoras.

Essa conclusão somente poderá ser alcançada após a regular instrução administrativa.

A nulidade decorre de circunstância anterior.

Decorre da ausência da própria instrução.

Em outras palavras, o procedimento foi encerrado antes que fossem produzidos os elementos técnicos necessários à formação da convicção administrativa.

Essa inversão procedimental afronta diretamente o devido processo administrativo.

O julgamento deve ser consequência da instrução.

Jamais seu substituto.

Quando a Administração inverte essa lógica, substituindo a investigação técnica por mera presunção de regularidade das propostas, o ato administrativo perde sua base de sustentação jurídica.

É exatamente essa situação que se verifica no presente certame.

Por essa razão, a providência requerida pela Recorrente mostra-se extremamente moderada.

Não se pretende a imediata desclassificação das empresas vencedoras.

Não se pretende substituir o juízo técnico da Administração.

Busca-se apenas restabelecer a ordem procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021.

Primeiro, realiza-se a instrução.

Depois, profere-se o julgamento.

No presente caso ocorreu o inverso.

Primeiro julgou-se.

Somente agora, diante do presente recurso, discute-se a necessidade de produzir a prova que deveria ter antecedido a decisão administrativa.

Essa deficiência compromete a validade do julgamento relativamente aos itens impugnados e impõe sua anulação parcial, com reabertura da fase correspondente para realização das diligências indispensáveis à formação de decisão efetivamente motivada.

V – DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS PRÓPRIAS DECLARAÇÕES OFICIAIS PROFERIDAS DURANTE A SESSÃO PÚBLICA

A presente controvérsia possui peculiaridade que a diferencia da maioria dos recursos administrativos envolvendo alegações de inexecutabilidade.

No caso concreto, não foi a Recorrente quem introduziu, originariamente, o tema da necessidade de verificação da executabilidade das propostas.

Foi a própria Administração.

Antes mesmo do início da disputa de lances, o Ilustre Pregoeiro dirigiu-se a todos os participantes da sessão pública para consignar, de forma expressa, que:

"Esta Administração não tolerará a apresentação de lances manifestamente inexequíveis ou ofertados apenas com o propósito de tumultuar a sessão pública."

Na sequência, reforçou:

"As propostas que apresentarem indícios de inexequibilidade serão rigorosamente analisadas, e, caso não sejam devidamente comprovadas, serão desclassificadas..."

Essas manifestações possuem inequívoca relevância jurídica.

Não constituem simples advertências protocolares.

Representam verdadeiro compromisso procedimental assumido pela Administração perante todos os licitantes.

Ao declarar publicamente que propostas com indícios de inexequibilidade seriam submetidas à análise rigorosa, o Pregoeiro estabeleceu uma regra de condução do certame que passou a integrar o próprio procedimento administrativo.

Essa conduta vincula a Administração por força dos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Não é juridicamente admissível que o Poder Público anuncie determinado procedimento de controle, induza os participantes a confiar em sua observância e, ao final, simplesmente deixe de executá-lo sem qualquer justificativa.

A atuação administrativa deve ser coerente.

A confiança que os administrados depositam nas manifestações oficiais do Estado constitui elemento essencial da segurança jurídica.

Quando a Administração cria uma expectativa legítima por meio de declaração formal praticada durante o procedimento licitatório, passa a ter o dever de agir em conformidade com aquilo que anunciou.

No presente caso, a confiança dos licitantes foi ainda mais reforçada porque a advertência do Pregoeiro não se limitou a uma recomendação genérica de cautela.

Ela estabeleceu uma consequência objetiva: propostas com indícios de inexequibilidade seriam rigorosamente analisadas e, caso a viabilidade não fosse comprovada, seriam desclassificadas.

A partir desse momento, todos os participantes passaram a confiar que eventuais ofertas incompatíveis com a realidade econômica seriam submetidas à verificação documental antes da conclusão do julgamento.

Entretanto, conforme demonstrado nos capítulos seguintes, essa etapa essencial

simplesmente não ocorreu.

Essa ruptura entre o procedimento anunciado e o procedimento efetivamente realizado compromete a validade do julgamento e reforça a necessidade de sua revisão.

VI – DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA DIANTE DA PROVOCAÇÃO EXPRESSA DA RECORRENTE E DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RELEVANTES SUSCITADAS NO PROCEDIMENTO

Mesmo que se admitisse, apenas para fins argumentativos, que a Administração não estivesse previamente vinculada às advertências formuladas pelo próprio Pregoeiro no início da sessão pública — hipótese já afastada no capítulo anterior — ainda assim o procedimento licitatório permaneceria juridicamente comprometido.

Isso porque a Administração foi formalmente provocada pela Recorrente durante a realização da sessão pública acerca da necessidade de verificar a exequibilidade das propostas que apresentavam valores manifestamente incompatíveis com os preços praticados no mercado.

Conforme registrado na Ata Oficial da Sessão, a Recorrente dirigiu a seguinte manifestação ao Pregoeiro:

"Bom dia Sr. Pregoeiro, será cobrado planilha de custos e notas fiscais para comprovação da exequibilidade? Os preços apresentados estão muito abaixo do mercado."

Essa manifestação merece especial atenção.

Não se trata de mera reclamação.

Não constitui protesto genérico.

Tampouco representa inconformismo antecipado com o resultado da disputa.

Na realidade, a Recorrente formulou verdadeiro requerimento de diligência administrativa.

A pergunta dirigida ao Pregoeiro possuía objeto absolutamente específico.

Pretendia saber se seriam exigidos documentos aptos a demonstrar a viabilidade econômica das propostas.

Mais do que isso.

Chamava expressamente a atenção da Administração para a existência de preços aparentemente incompatíveis com a realidade do mercado.

A partir desse momento, a dúvida acerca da exequibilidade deixou de ser questão potencial.

Transformou-se em questão efetivamente submetida à apreciação da Administração.

Era, portanto, indispensável que o órgão condutor do certame enfrentasse o tema de forma motivada.

Entretanto, o que se verifica da leitura integral da Ata é precisamente o oposto.

Após a manifestação da Recorrente, não há qualquer resposta do Pregoeiro.

Não há determinação de diligência.

Não há solicitação de planilhas de custos.

Não há exigência de notas fiscais.

Não há pedido de esclarecimentos às empresas vencedoras.

Não há decisão fundamentada rejeitando o pedido.

Não há qualquer manifestação administrativa capaz de demonstrar que a questão efetivamente foi apreciada.

O procedimento simplesmente prosseguiu normalmente até a proclamação das vencedoras.

Essa omissão não pode ser tratada como mera irregularidade formal.

Ao contrário.

Constitui violação direta ao dever de motivação dos atos administrativos.

Quando o administrado suscita questão juridicamente relevante durante a tramitação de procedimento administrativo, a Administração possui o dever de apreciá-la de forma expressa e fundamentada.

Não se exige, evidentemente, que acolha a pretensão formulada.

Mas exige-se que a examine.

Que apresente as razões pelas quais entende desnecessária a diligência.

Ou, caso considere pertinente, que determine sua realização.

O que não se admite é o completo silêncio administrativo diante de provocação diretamente relacionada à legalidade do julgamento.

No presente caso, esse silêncio revela-se ainda mais grave porque a matéria suscitada dizia respeito exatamente à regularidade da futura contratação.

Não se discutia aspecto secundário do edital.

Questionava-se a própria viabilidade econômica das propostas que poderiam vir a ser contratadas pela Administração para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

O dever de resposta, portanto, era ainda mais intenso.

A omissão administrativa compromete o contraditório procedimental

Embora o procedimento licitatório não se confunda com processo judicial, ele se submete aos princípios do devido processo administrativo.

Entre esses princípios encontra-se o dever de oportunizar efetiva participação dos interessados na formação da decisão administrativa.

A participação do administrado não pode ser meramente simbólica.

De nada adiantaria permitir que os licitantes apresentassem questionamentos, impugnações ou recursos se a Administração pudesse simplesmente ignorá-los sem qualquer manifestação.

O contraditório administrativo moderno não se satisfaz com a simples possibilidade de falar.

Exige que a manifestação apresentada seja considerada pela autoridade competente.

Naturalmente, isso não significa que a Administração esteja obrigada a acolher todos os argumentos dos licitantes.

Mas significa que deve demonstrar, de forma objetiva, que os examinou.

No presente caso, entretanto, inexistia qualquer elemento que permita concluir que o questionamento formulado pela Recorrente tenha sido efetivamente apreciado.

Essa ausência de enfrentamento caracteriza motivação deficiente e compromete a legitimidade do julgamento.

O silêncio administrativo impede o controle de legalidade

Outro aspecto de elevada relevância diz respeito ao controle dos atos administrativos.

A motivação não existe apenas para informar os licitantes.

Ela também constitui instrumento indispensável para permitir o controle posterior da legalidade da atuação administrativa.

Sem motivação, torna-se impossível compreender:

- se a Administração efetivamente analisou a exequibilidade das propostas;
- quais documentos eventualmente examinou;
- quais critérios técnicos utilizou;
- quais razões justificaram a aceitação das ofertas impugnadas.

A ausência desses elementos impede o controle administrativo, dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle externo e compromete eventual controle jurisdicional.

Em outras palavras, a omissão administrativa produz verdadeiro déficit de transparência.

A inexistência de resposta evidencia deficiência da instrução

Caso a Administração tivesse efetivamente realizado a análise da exequibilidade das propostas, seria natural que essa providência encontrasse algum reflexo documental no procedimento.

Seria esperado, por exemplo:

- despacho determinando diligência;
- solicitação de documentos às licitantes;
- manifestação técnica;
- parecer do Pregoeiro;
- decisão enfrentando o questionamento apresentado.

Nada disso consta do procedimento.

Essa ausência documental reforça a conclusão de que a etapa de verificação da exequibilidade simplesmente não foi realizada.

Consequentemente, a decisão administrativa foi proferida sem que estivessem presentes os elementos necessários para demonstrar que a Administração efetivamente examinou a viabilidade econômica das propostas vencedoras.

Tal circunstância compromete a validade do julgamento e impõe sua revisão.

VII – DO DEVER JURÍDICO DE VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

Superadas as questões procedimentais, passa-se ao exame do regime jurídico aplicável.

A Lei nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração na lógica das contratações públicas brasileiras.

Sob o regime anterior, muitas vezes o debate licitatório era reduzido à identificação da proposta de menor preço.

O novo diploma legal rompe definitivamente com essa concepção.

A finalidade da licitação deixou de ser simplesmente contratar quem oferece o menor valor nominal.

O objetivo passou a ser selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, observando simultaneamente critérios de legalidade, eficiência, economicidade, planejamento, gestão de riscos e capacidade efetiva de execução contratual.

Essa mudança não é apenas terminológica.

Ela altera substancialmente o papel desempenhado pelo agente de contratação.

O Pregoeiro deixou de exercer função meramente homologatória dos lances apresentados.

Passou a desempenhar verdadeira atividade de controle da viabilidade da futura contratação.

Nesse contexto, a análise da exequibilidade das propostas deixa de ser providência excepcional.

Transforma-se em etapa indispensável sempre que existirem elementos concretos capazes de colocar em dúvida a capacidade de execução do contrato.

É exatamente essa a situação verificada nos presentes autos.

Os indícios objetivos apresentados pela Recorrente — posteriormente corroborados por notas fiscais de aquisição e quadro comparativo de custos — eram suficientes para exigir da Administração uma atuação positiva, consistente na abertura de diligência destinada à comprovação documental da viabilidade econômica das ofertas.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a escolher entre investigar ou presumir a exequibilidade quando existirem elementos objetivos de dúvida.

Ao contrário.

O dever de seleção da proposta mais vantajosa impõe que essa dúvida seja resolvida antes da conclusão do julgamento.

A aceitação de proposta potencialmente inexecutável sem a correspondente instrução administrativa não representa exercício legítimo da discricionariedade.

Representa deficiência procedimental.

É precisamente por isso que a diligência assume papel central no novo regime jurídico das licitações.

Ela não existe para beneficiar licitantes.

Existe para proteger a própria Administração Pública contra o risco de celebrar contratos cuja execução futura se revele economicamente inviável.

VIII – DOS INDÍCIOS OBJETIVOS DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS – MEMORIAL TÉCNICO DE ANÁLISE ECONÔMICA DAS OFERTAS VENCEDORAS

8.1. Considerações Metodológicas

Os documentos que instruem o presente recurso não possuem a finalidade de demonstrar, de maneira definitiva, que as propostas vencedoras são inexecutáveis.

Essa conclusão somente poderá ser alcançada após a regular instrução administrativa, mediante apresentação da documentação pertinente pelas próprias empresas vencedoras.

A finalidade da prova produzida é diversa.

Busca demonstrar que existiam **indícios objetivos, concretos, verificáveis e documentalmente comprovados**, suficientes para tornar obrigatória a instauração de diligência destinada à verificação da viabilidade econômica das ofertas.

Para tanto, a Recorrente apresenta:

- notas fiscais de aquisição emitidas por diversos fabricantes e distribuidores;
- quadro comparativo elaborado a partir dos custos efetivamente suportados pela empresa;
- confronto entre o custo de aquisição e o preço vencedor registrado no certame.

Trata-se de documentação idônea, proveniente de operações comerciais reais, suficiente para demonstrar que a dúvida acerca da exequibilidade não era hipotética, mas concreta.

Cumpra ressaltar, por honestidade técnica, que a Recorrente **não afirma que seus custos representem necessariamente os custos das empresas vencedoras**.

A tese é outra.

As notas fiscais demonstram um **patamar de mercado** e evidenciam discrepâncias suficientemente relevantes para justificar a abertura de diligência.

Essa distinção confere maior consistência jurídica ao recurso e evita que a discussão seja desviada para comparações meramente comerciais entre os licitantes.

8.2. Item 12 / Lote 52 – Coco Ralado 1 kg

Empresa vencedora:

RICARDO ANTÔNIO REIS FILHO LTDA.

Preço registrado:

R\$ 12,50.

Custo de aquisição comprovado pela Recorrente:

R\$ 17,90.

Diferença nominal:

R\$ 5,40.

Diferença percentual aproximada:

30,17% inferior ao custo comprovado.

O próprio quadro comparativo elaborado a partir das notas fiscais demonstra que o preço registrado no certame encontra-se significativamente abaixo do custo de aquisição experimentado pela Recorrente.

Ainda que se admita a existência de condições negociais distintas entre fornecedores, uma diferença dessa magnitude impunha, por cautela, a verificação da composição dos custos da empresa vencedora.

Não se trata de simples margem comercial reduzida.

O preço registrado situa-se abaixo do custo efetivamente suportado pela Recorrente para aquisição do mesmo produto.

Acresça-se que sobre esse custo ainda incidiriam despesas de transporte, armazenagem, distribuição, tributos, custos administrativos e margem empresarial.

Diante desse cenário, a diligência era medida de rigor.

8.3. Item 21 / Lote 61 – Leite Integral UHT

Empresa vencedora:

RICARDO ANTÔNIO REIS FILHO LTDA.

Preço vencedor:

R\$ 4,40.

Custo comprovado:

R\$ 4,80.

Diferença nominal:

R\$ 0,40.

Embora a diferença absoluta pareça pequena, sua análise deve ser realizada sob perspectiva econômica.

O custo de aquisição constitui apenas uma das parcelas da formação do preço.

Sobre ele ainda incidem:

- frete;
- armazenagem;
- perdas;
- despesas financeiras;
- tributos;
- logística;
- custos administrativos.

Assim, mesmo pequena diferença negativa pode revelar inviabilidade econômica quando analisada em conjunto com os demais custos operacionais inerentes à execução contratual.

8.4. Item 22 / Lote 62 – Leite UHT Sem Lactose

Empresa vencedora:

RICARDO ANTÔNIO REIS FILHO LTDA.

Preço registrado:

R\$ 4,70.

Custo comprovado:

R\$ 5,05.

Mais uma vez observa-se preço inferior ao custo de aquisição comprovado pela documentação fiscal da Recorrente.

Produtos destinados a consumidores com restrições alimentares normalmente possuem menor escala produtiva e cadeia logística mais onerosa.

Essas características reforçam a necessidade de demonstração documental da composição econômica da proposta.

8.5. Item 8 / Lote 48 – Biscoito Cream Cracker Sem Lactose

Empresa vencedora:

BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP.

Preço registrado:

R\$ 5,50.

Custo comprovado:

R\$ 10,42.

A diferença supera 47%.

Diferenças dessa magnitude extrapolam significativamente as oscilações normalmente verificadas nas negociações do setor alimentício.

Nessas circunstâncias, a ausência de diligência representa evidente fragilidade da instrução administrativa.

8.6. Item 9 / Lote 49 – Biscoito Maisena Sem Lactose

Preço vencedor:

R\$ 5,85.

Custo comprovado:

R\$ 10,62.

A redução supera 44%.

Mais uma vez, não se afirma que o preço seja necessariamente inexecutável.

Afirma-se que a diferença objetiva impunha à Administração o dever de verificar a efetiva composição da oferta.

8.7. Item 17 / Lote 57 – Feijão Carioca

Empresa vencedora:

BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP.

Preço registrado:

R\$ 4,50.

Custo comprovado:

R\$ 7,00.

A discrepância aproxima-se de 36%.

Além disso, trata-se de produto sujeito a expressivas oscilações de mercado, circunstância que reforça a necessidade de cautela por parte da Administração.

8.8. Item 2 / Lote 42 – Açúcar Cristal 5 kg

Empresa vencedora:

R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Preço registrado:

R\$ 9,50.

Custo comprovado:

R\$ 10,53.

Embora a diferença seja inferior à observada em outros itens, permanece a circunstância objetiva de que o preço registrado encontra-se abaixo do custo comprovado pela documentação apresentada pela Recorrente.

8.9. Item 31 / Lote 71 – Margarina 1 kg

Empresa vencedora:

R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Preço registrado:

R\$ 9,90.

Custo comprovado:

R\$ 12,62.

A diferença supera 21%.

Também aqui se verifica situação incompatível com a aceitação automática da proposta sem prévia demonstração de sua viabilidade econômica.

8.10. A análise sistêmica da prova produzida

Os dados acima não devem ser interpretados isoladamente.

A Administração poderá argumentar que cada item, individualmente considerado, não seria suficiente para afastar a presunção de exequibilidade das propostas.

Essa abordagem, entretanto, fragmenta artificialmente a prova.

O que os autos revelam é um **padrão reiterado de incompatibilidade econômica**.

Não se trata de um único produto.

Não se trata de uma única empresa.

Não se trata de uma única nota fiscal.

Ao contrário.

Observa-se a repetição de diferenças relevantes envolvendo:

- diversos fornecedores;
- diferentes fabricantes;
- múltiplos produtos;
- empresas vencedoras distintas;
- operações comerciais realizadas em períodos diversos.

Essa convergência elimina a possibilidade de tratar os documentos apresentados como meros episódios isolados.

Forma-se verdadeiro conjunto probatório capaz de justificar, com elevado grau de plausibilidade, a necessidade de aprofundamento da instrução administrativa.

É justamente essa circunstância que torna juridicamente inadequada a aceitação das propostas sem a realização das diligências previamente anunciadas pelo próprio Pregoeiro.

IX – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O procedimento licitatório moderno repousa sobre um pressuposto absolutamente indispensável: **a possibilidade de controle da decisão administrativa.**

Não basta que a Administração decida.

É indispensável que terceiros possam compreender:

- quais critérios foram utilizados;
- quais elementos probatórios foram analisados;
- quais fundamentos conduziram ao resultado final.

Essa exigência decorre diretamente do princípio do julgamento objetivo.

A objetividade do julgamento não se limita aos critérios previstos no edital.

Ela exige que o caminho percorrido pela Administração seja verificável, transparente e controlável.

No presente certame, entretanto, esse requisito deixou de ser observado.

A Administração anunciou expressamente que propostas com indícios de inexequibilidade seriam submetidas à rigorosa análise.

Posteriormente, foi formalmente provocada pela Recorrente para realizar exatamente essa verificação.

Todavia, ao final do procedimento, inexistia qualquer elemento documental capaz de revelar:

- se houve análise;
- quem realizou essa análise;
- quais documentos foram examinados;
- quais critérios técnicos foram utilizados;
- quais fundamentos justificaram a conclusão pela exequibilidade das propostas.

Essa ausência documental impede completamente o controle do ato administrativo.

O julgamento tornou-se materialmente insondável

A motivação administrativa possui finalidade prática.

Ela permite verificar se a conclusão decorreu de efetiva análise técnica ou de mera presunção.

No presente caso, contudo, não é possível saber:

A Administração examinou notas fiscais?

Solicitou composição de custos?

Analisou contratos de fornecimento?

Verificou margens comerciais?

Consultou fabricantes?

Solicitou documentos complementares?

Nada disso consta do procedimento.

A consequência é evidente.

O julgamento deixa de ser objetivamente verificável.

Passa a constituir simples conclusão desacompanhada de demonstração.

E uma conclusão sem demonstração não satisfaz o dever constitucional de motivação.

A objetividade do julgamento pressupõe rastreabilidade administrativa

Em licitações públicas, toda decisão deve deixar vestígios documentais.

O controle administrativo exige rastreabilidade.

Sempre que determinada conclusão técnica for adotada, deve ser possível reconstruir o caminho percorrido pela Administração.

No presente caso isso não ocorreu.

Não existe trilha documental.

Não existe sequência lógica.

Não existe demonstração da formação da convicção administrativa.

Existe apenas o resultado final.

Essa deficiência compromete a própria legitimidade do julgamento.

O procedimento deixou de ser auditável

Outro aspecto igualmente relevante consiste na impossibilidade de auditoria posterior.

Imagine-se que o Tribunal de Contas resolva examinar futuramente este procedimento.

Quais documentos permitirão concluir que a Administração efetivamente verificou a exequibilidade das propostas?

Nenhum.

A ausência de documentação torna impossível qualquer auditoria técnica.

Isso significa que a decisão administrativa não apenas carece de motivação.

Ela também deixa de atender aos padrões mínimos de governança pública e accountability exigidos da Administração contemporânea.

O princípio do julgamento objetivo exige coerência procedimental

O julgamento objetivo não se limita à aplicação uniforme das regras editalícias.

Também exige coerência entre:

- aquilo que a Administração anuncia;
- aquilo que efetivamente pratica.

Quando o Pregoeiro informa oficialmente que determinadas propostas serão rigorosamente analisadas, cria critério objetivo de condução do certame.

Caso posteriormente deixe de observar esse procedimento sem qualquer justificativa, rompe-se a coerência do julgamento.

Esse comportamento compromete a previsibilidade do procedimento licitatório e enfraquece a confiança dos particulares na atuação administrativa.

X – DA BOA GOVERNANÇA PÚBLICA E DA GESTÃO PREVENTIVA DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 representa muito mais do que um novo diploma licitatório.

Ela inaugura verdadeiro modelo de governança das contratações públicas.

O foco da nova legislação deixou de ser exclusivamente procedimental.

Passou a concentrar-se na gestão de riscos.

Toda contratação pública deve ser precedida da identificação dos riscos previsíveis.

Sempre que possível, esses riscos devem ser eliminados antes da celebração do contrato.

No presente caso, o risco encontrava-se claramente identificado.

A própria Administração reconheceu a possibilidade de apresentação de propostas inexequíveis.

A Recorrente reforçou esse alerta durante a sessão pública.

Posteriormente, apresentou documentação demonstrando diferenças expressivas entre custos comprovados e preços registrados.

Mesmo assim, nenhuma medida preventiva foi adotada.

A diligência constitui instrumento de governança.

Frequentemente se imagina que a diligência serve apenas para beneficiar licitantes.

Essa compreensão está equivocada.

A diligência existe para proteger a Administração.

Ela representa ferramenta de mitigação de riscos.

Ao exigir que o licitante demonstre documentalmente a composição econômica de sua proposta, a Administração reduz significativamente a probabilidade de:

- inadimplemento contratual;
- pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- rescisões;
- atrasos na execução;
- contratação emergencial;
- desperdício de recursos públicos.

Portanto, a diligência não constitui formalidade burocrática.

Constitui mecanismo moderno de governança pública.

A ausência de diligência amplia a exposição do Município ao risco contratual

Ao deixar de verificar a exequibilidade das propostas, a Administração transfere para a fase de execução contratual um risco que poderia ter sido eliminado durante o procedimento

licitatório.

Essa transferência é incompatível com o modelo de governança instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Em vez de prevenir o problema, a Administração opta por administrá-lo futuramente.

Essa lógica é precisamente aquela que a nova legislação procurou superar.

XI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE SOB A PERSPECTIVA DA CONTRATAÇÃO GLOBAL

Há outro aspecto frequentemente negligenciado em recursos dessa natureza.

O conceito de economicidade não pode ser reduzido ao menor preço inicialmente ofertado.

Contratação pública econômica é aquela que produz o menor custo global durante toda a execução contratual.

Se determinada proposta:

- não consegue ser executada;
- exige sucessivos reequilíbrios;
- gera atrasos;
- provoca rescisão;
- impõe contratação emergencial;

ela deixa de representar economia.

Transforma-se em prejuízo.

Por essa razão, aceitar proposta potencialmente inexequível sem investigação técnica não atende ao princípio da economicidade.

Ao contrário.

Compromete-o.

XII – DA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – A CONSOLIDAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA COMO GARANTIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A tese sustentada pela Recorrente encontra integral amparo na evolução recente da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela uniformização da interpretação das normas gerais de contratação pública no âmbito da Administração Federal e cuja orientação possui reconhecida força persuasiva perante toda a Administração Pública brasileira.

A evolução jurisprudencial revela mudança significativa na forma como se compreende a análise da exequibilidade das propostas.

Abandonou-se definitivamente a lógica da desclassificação automática ou da aceitação

automática.

A moderna orientação do Tribunal desloca o foco para a necessidade de **instrução adequada do procedimento administrativo**.

Em outras palavras: **havendo dúvida objetiva acerca da viabilidade econômica da proposta, deve haver diligência**.

É exatamente essa a situação verificada no presente certame.

12.1. O Tribunal de Contas da União consolidou que a exequibilidade deve ser demonstrada mediante diligência

No julgamento do **Acórdão nº 214/2025 – Plenário**, posteriormente incorporado ao Boletim de Jurisprudência nº 527/2025, o Tribunal de Contas da União fixou entendimento de enorme relevância para o presente caso.

O Plenário decidiu que o critério previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece **presunção relativa**, e não absoluta, de inexecutabilidade.

Por essa razão, concluiu que a Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta, mediante a realização da diligência prevista no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Esse entendimento possui enorme importância para o presente recurso.

Se o próprio TCU entende que **mesmo em hipóteses legalmente objetivadas** deve ser oportunizada a demonstração da exequibilidade, com muito mais razão essa providência se impõe quando, como ocorre no presente caso, existem indícios concretos decorrentes:

- da expressiva redução dos preços ofertados;
- da manifestação formal da Recorrente durante a sessão pública;
- das notas fiscais apresentadas;
- do quadro comparativo de custos;
- da inexistência de motivação específica acerca da viabilidade econômica das propostas.

12.2. A diligência não constitui faculdade arbitrária da Administração quando existem indícios concretos

A jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União continua avançando nessa direção.

O **Acórdão nº 1979/2025 – Plenário** reconheceu ser legítima a utilização de critérios técnicos destinados a identificar propostas potencialmente inexecutáveis, justamente para subsidiar a realização das diligências previstas no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal destacou que esses critérios podem servir como mecanismo interno de apoio à decisão administrativa, desde que utilizados de forma isonômica, documentada e sem gerar desclassificação automática.

A importância desse precedente para o presente caso é evidente.

A Recorrente justamente apresentou elementos objetivos destinados a demonstrar a existência de risco quanto à viabilidade econômica das propostas vencedoras.

Esses documentos não impunham imediata desclassificação.

Impunham exatamente aquilo que o TCU reputa adequado:

a abertura de diligência destinada à verificação da exequibilidade.

12.3. A jurisprudência prestigia a instrução administrativa, e não decisões baseadas em presunções

Outro aspecto extremamente relevante decorre do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União de que a Administração não pode fundamentar sua decisão em simples presunções quando existirem elementos objetivos capazes de justificar aprofundamento da instrução.

O foco da atuação administrativa deve recair sobre a formação de uma decisão motivada, construída a partir da análise efetiva dos elementos técnicos disponíveis.

Foi exatamente essa etapa que deixou de ser observada no presente procedimento.

A Administração:

- anunciou que realizaria análise rigorosa das propostas potencialmente inexequíveis;
- foi formalmente alertada pela Recorrente;
- recebeu documentação demonstrando discrepâncias relevantes;

e, ainda assim, não produziu qualquer elemento documental demonstrando que efetivamente examinou a viabilidade econômica das propostas vencedoras.

Esse comportamento distancia-se do padrão decisório atualmente exigido pelo Tribunal de Contas da União.

12.4. A moderna jurisprudência prestigia a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa

A orientação consolidada pelo TCU parte de premissa extremamente simples:

o menor preço somente pode ser considerado proposta mais vantajosa quando demonstrada sua efetiva capacidade de execução.

Não existe vantagem para a Administração em contratar empresa que posteriormente:

- deixe de fornecer os produtos;
- formule sucessivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- descumpra o cronograma contratual;
- provoque necessidade de contratação emergencial.

Por essa razão, a verificação da exequibilidade não representa obstáculo à competitividade.

Representa mecanismo destinado precisamente a proteger a competitividade saudável

e a economicidade da contratação pública.

É exatamente essa proteção que a Recorrente pretende ver preservada.

XIII – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA À LUZ DO ART. 59, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021

Todo o conjunto probatório produzido ao longo deste recurso converge para uma única conclusão.

A questão central jamais foi saber se as empresas vencedoras efetivamente conseguem executar suas propostas.

Essa resposta simplesmente não existe nos autos.

E não existe porque a Administração deixou de realizar a etapa procedimental destinada justamente a produzi-la.

A controvérsia, portanto, não reside na exequibilidade.

Reside na ausência de demonstração da exequibilidade.

Essa distinção é fundamental.

O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

À luz da jurisprudência consolidada do TCU, esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios da motivação, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima.

No caso concreto, a conjugação de todos os elementos constantes dos autos tornava a diligência não apenas recomendável, mas necessária.

A Administração possuía:

- alerta formal registrado na própria ata da sessão;
- manifestação expressa da Recorrente durante a disputa;
- indícios objetivos de incompatibilidade econômica;
- documentação fiscal apta a justificar dúvida razoável quanto à viabilidade das propostas.

Ainda assim, o procedimento foi encerrado sem que houvesse demonstração documental da formação da convicção administrativa.

Não se discute, portanto, conveniência.

Discute-se legalidade.

A ausência de instrução adequada compromete a motivação do julgamento e impede que se afirme, com segurança jurídica, que as propostas aceitas eram efetivamente as mais vantajosas para a Administração.

XIV – DA CONCLUSÃO

O presente recurso jamais pretendeu transformar o procedimento licitatório em mecanismo de proteção de interesses particulares ou de limitação da competitividade.

Ao contrário.

A Recorrente reconhece a importância da ampla concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, a vantajosidade da contratação não pode ser aferida exclusivamente pelo menor preço nominal.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a proposta vencedora seja, simultaneamente, **regular, exequível, economicamente sustentável e apta a assegurar a execução integral do objeto contratado**.

Foi exatamente essa etapa do procedimento que deixou de ser observada.

Ao longo destas Razões Recursais demonstrou-se, mediante prova documental robusta, que:

- a própria Administração reconheceu previamente a necessidade de verificar a exequibilidade das propostas potencialmente inexequíveis;
- a Recorrente alertou expressamente o Pregoeiro acerca da existência de preços incompatíveis com a realidade econômica do mercado;
- foram apresentados documentos fiscais idôneos, emitidos por diversos fornecedores, demonstrando custos efetivos de aquisição significativamente superiores aos preços registrados em diversos itens;
- inexistem elementos documentais capazes de demonstrar que a Administração efetivamente realizou a análise técnica da viabilidade econômica das propostas vencedoras;
- o julgamento foi concluído sem motivação específica acerca da exequibilidade das ofertas, impedindo o controle da legalidade do procedimento.

Diante desse conjunto probatório, não se mostra juridicamente possível afirmar que a Administração tenha efetivamente selecionado a proposta mais vantajosa.

A única conclusão objetivamente demonstrável é que a etapa destinada à verificação da exequibilidade deixou de ser regularmente instruída.

E justamente por isso a decisão administrativa necessita ser revista.

A providência postulada pela Recorrente revela-se, inclusive, extremamente moderada.

Não se pretende a imediata desclassificação das empresas vencedoras.

Não se busca substituir a discricionariedade técnica da Administração.

Pretende-se apenas que seja restabelecida a ordem procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021, permitindo que a Administração forme sua convicção após a realização das

diligências necessárias à adequada aferição da viabilidade econômica das propostas impugnadas.

Somente após essa etapa será possível afirmar, com segurança jurídica, que o procedimento licitatório alcançou sua finalidade constitucional de selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa para o interesse público.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento das presentes Razões Recursais, por serem próprias, tempestivas e regularmente apresentadas;

b) o provimento integral do recurso para declarar a nulidade parcial do julgamento dos itens impugnados, em razão da insuficiência da instrução administrativa e da ausência de motivação específica acerca da exequibilidade das propostas vencedoras;

c) a reabertura da fase de julgamento exclusivamente em relação aos itens objeto da presente insurgência, preservando-se todos os demais atos válidos do certame, em observância ao princípio da conservação dos atos administrativos;

d) a instauração das diligências previstas no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, mediante intimação das respectivas empresas vencedoras para demonstrarem documentalmente a exequibilidade de suas propostas;

e) que sejam exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

- planilhas analíticas de composição dos custos diretos e indiretos;
- notas fiscais de aquisição dos produtos correspondentes aos itens impugnados;
- contratos, cartas de fornecimento ou instrumentos comerciais firmados com fabricantes e distribuidores;
- demonstração dos custos logísticos, tributários, financeiros e operacionais incidentes sobre a execução contratual;
- memória de cálculo da formação do preço ofertado;
- demais documentos aptos a demonstrar a efetiva viabilidade econômica da futura execução contratual;

f) somente após a conclusão das diligências seja proferida nova decisão administrativa, devidamente motivada, enfrentando individualmente todos os elementos de prova produzidos no presente recurso;

g) caso as empresas vencedoras não demonstrem objetivamente a exequibilidade de suas propostas, seja determinada sua desclassificação nos itens correspondentes, prosseguindo-se o julgamento segundo a ordem de classificação e observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do edital;

h) seja consignado na decisão o exame específico da manifestação apresentada pela Recorrente durante a sessão pública, dos documentos fiscais acostados, da tabela comparativa de custos e dos fundamentos jurídicos desenvolvidos nestas razões recursais, evitando-se decisão genérica ou padronizada incompatível com o dever constitucional de

motivação dos atos administrativos.

XVI – REQUERIMENTO FINAL

Por fim, requer a Recorrente que a decisão administrativa seja proferida mediante fundamentação analítica, enfrentando de maneira específica todas as questões jurídicas e fáticas suscitadas nestas razões recursais, especialmente aquelas relacionadas:

- ao dever de verificação da exequibilidade das propostas;
- à vinculação da Administração às declarações oficiais proferidas durante a sessão pública;
- à omissão administrativa diante da provocação expressa da Recorrente;
- aos documentos fiscais apresentados como indícios objetivos de possível inexecução;
- à aplicação do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a obrigatoriedade de diligência em situações de dúvida razoável quanto à viabilidade econômica das propostas.

Tal providência não atende apenas ao interesse da Recorrente.

Constitui exigência inerente aos princípios da legalidade, da motivação, da transparência, da boa-fé administrativa, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Peço deferimento.

Catalão – GO, 27 de junho de 2026.

EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONÇA
OAB/GO 25.013

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA - EPP
RUA EURÍPEDES DA SILVA SALES, Nº 481
BAIRRO SÃO FRANCISCO
CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO


DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora

ANEXO I - EXEMPLOS DE ALGUNS ITENS COM PREÇOS INEXEQUÍVEIS

EMPRESAS	ITEM	PREÇO CUSTO (R\$)	PREÇO VENDA (R\$)
RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA	12/52 - COCO RALADO 1KG	R\$ 17,90	R\$ 12,50
	21/61 - LEITE DE VACA INTEGRAL 1L	R\$ 4,80	R\$ 4,40
	22/62 - LEITE UHT SEM LACTOSE 1L	R\$ 5,05	R\$ 4,70
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP	7/47 - BISCOITO AMANTEIGADO SABOR LEITE 300G	R\$ 3,69	R\$ 3,49
	8/48 - BISCOITO CREAM CRACKER SEM LACTOSE 800G	R\$ 10,42	R\$ 5,50
	9/49 - BISCOITO MAISENA SEM LACTOSE 800G	R\$ 10,62	R\$ 5,85
	17/57 - FEIJAO CARIOCA 1KG	R\$ 7,00	R\$ 4,50
	32/72 - OLEO DE SOJA CAIXA C 20 UND DE EMB 900ML	R\$ 121,60	R\$ 110,00
R4 INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	2/42 - AÇUCAR CRISTAL 5 KG	R\$ 10,53	R\$ 9,50
	31/71 - MARGARINA 1KG	R\$ 12,62	R\$ 9,90
VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA	29 - MANTEIGA DE LEITE 500G	R\$ 23,00	R\$ 15,94
	101 - GELATINA EM PO SEM SABOR E INCOLOR 1KG	R\$ 118,60	R\$ 23,80

Recebemos de VALE DO VERDAO S A ACUCAR E ALCOOL os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado												NF-e Nº: 000.485.162 SÉRIE: 2								
Emissão: 20/05/2026 - Dest.: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA - Valor Total: 4424,00																				
DATA DE RECEBIMENTO				IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR																
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE												DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº: 000.485.162 SÉRIE: 2 FOLHA 1/1								
VALE DO VERDAO S A ACUCAR E ALCOOL																				
Fazenda Baessa, S/N Zona Rural - 75970 - 000 Turvelândia - GO Telefone: 6436477700																				
NATUREZA DA OPERAÇÃO												PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO								
Venda produção do estabelecimento												152260395708171 20/05/2026 16:20:33								
INSCRIÇÃO ESTADUAL						INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTARIO						C.P.F./C.N.P.J.								
100396178												02.859.452/0002-30								
DESTINATÁRIO/REMETENTE																				
NOME/RAZÃO SOCIAL										CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO								
DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA										07.058.158/0001-61		20/05/2026								
ENDEREÇO						COMPLEMENTO			BAIRRO			CEP		DATA DA ENTRADA/SAÍDA						
RUA OUVIDOR, 520									SAO FRANCISCO			75707 - 260		20/05/2026						
MUNICÍPIO						FONE/FAX			UF	IE			HORA DA SAÍDA							
CATALAO						(64) 3411-2445			GO	103826220			13:19:34							
CÁLCULO DO IMPOSTO																				
BASE DE CÁLC DO ICMS				VALOR DO ICMS		BASE CÁLC DO ICMS ST		VALOR DO ICMS ST		VALOR APROX. TRIB.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS								
2.580,52				309,66		0,00		0,00		309,66		4.424,00								
VALOR DO FRETE				VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESP. ACESS.		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA								
0,00				0,00		0,00		0,00		0,00		4.424,00								
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																				
NOME/RAZÃO SOCIAL								FRETE POR CONTA			COD. ANTT	PLACA VEICULO		UF	CNPJ/CPF					
D. ALBIERI TRANSPORTE E LOGISTICA L								0-Remetente (CIF)						GO	03.059.726/0001-98					
ENDEREÇO								MUNICÍPIO					UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL						
								ITUMBIARA					GO	103131248						
QUANTIDADE		ESPÉCIE				MARCA		NUMERO			PESO BRUTO		PESO LIQUIDO							
70		FD									2100,000		2100,000							
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS																				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO					NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX
000000000 000500016	ACUCAR CRISTALVALE 6XS - Barras: 7897760500023 - xPed: A1464 - nItemPed: 000000					17019900	020	5101	FD	70,00	63,20	4.424,00	0,00	4.424,00	2.580,52	309,66	0,00	12,00	0,00	309,66
DADOS ADICIONAIS																				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES												RESERVADO AO FISCO								
Motorista LUAN SALOME FREITAS CPF 700 807 114 05 Placas CZH7194 Ordem de Venda no 0000184894 Acucar Cristalvale 6x5 Art 8 Inciso XXXIII Dec N 6055 04 Reduz a carga tributaria do acucar de tal forma que resulte a aplicacao sobre o valor da operacao equivalente ao percentual de 7 na op interna Aliquota de IPI a zero conforme Decreto 7947 2013 Aliquota zero de Cofins conforme MEDIDA PROVISORIA 609 2013 Aliquota zero de Pis conforme MEDIDA PROVISORIA 609 2013 LC 214 25 Art 125 SAFRA 2026 2027GO821019 ICMS ISENT0 CONF ART 6 INCIS LXXVIII ANEXO IX DORCTE GO DECRETO 4 852 97 GO Valor ICMS DESONERADO266 50 Tipo 9 Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.																				
Emitido por DigiSat Tecnologia Ltda® www.digisat.com.br																				

Recebemos de INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado												NF-e Nº: 000.097.959 SÉRIE: 0							
Emissão: 19/08/2025 - Dest.: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA - Valor Total: 5211,00																			
DATA DE RECEBIMENTO				IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR															
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE												DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº: 000.097.959 SÉRIE: 0 FOLHA 1/1							
INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA																CHAVE DE ACESSO			
R. 15, SN QD15 LT 05 POLO EMPRESARIAL GOIAS - ETAPA III - 74985 - 186 Aparecida de Goiania - GO Telefone: 6235186917																5225 0859 4781 9800 0590 5500 0000 0979 5912 2339 6339			
												Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora							
NATUREZA DA OPERAÇÃO												PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO							
VENDA												152259289221307 19/08/2025 15:25:27							
INSCRIÇÃO ESTADUAL						INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTARIO						C.P.F./C.N.P.J.							
103675728												59.478.198/0005-90							
DESTINATÁRIO/REMETENTE																			
NOME/RAZÃO SOCIAL										CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO							
DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA										07.058.158/0001-61		19/08/2025							
ENDEREÇO						COMPLEMENTO		BAIRRO		CEP		DATA DA ENTRADA/SAÍDA							
R EURIPEDES DA SILVA SALES, 481						TERREO1		SAO FRANCISCO		75707 - 260		19/08/2025							
MUNICÍPIO						FONE/FAX		UF		IE		HORA DA SAÍDA							
CATALAO						(64) 3411-2445		GO		103826220		15:25:22							
FATURA/DUPLICATAS																			
097959/001																			
16/09/2025																			
RS 5.211,00																			
CALCULO DO IMPOSTO																			
BASE DE CÁLC DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE CÁLC DO ICMS ST		VALOR DO ICMS ST		VALOR APROX. TRIB.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS									
3.016,89		573,21		0,00		0,00		0,00		5.211,00									
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESP. ACESS.		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA									
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		5.211,00									
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																			
NOME/RAZÃO SOCIAL						FRETE POR CONTA		COD. ANTT		PLACA VEICULO		UF		CNPJ/CPF					
TRANSLOG TRANSPORTADORA LTDA						0-Remetente (CIF)						GO		10.570.009/0001-91					
ENDEREÇO						MUNICÍPIO						UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
VIA DE ACESSO WASHINGTON LUIZ N. SN						APARECIDA DE GOIANIA						GO		104405279					
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LIQUIDO									
50		Volumes						445,000		400,000									
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS																			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX			
22053-3	BISC' CREAM CRACKER 10x800G - GO821005 - Barras: 17896080870172 - Und. trib.: UN Qtd. trib.: 500.0000 - xPed: 5874 - nItemPed: 1	19053100	020	5102	CX	50,00	104,22	5.211,00	0,00	5.211,00	3.016,89	573,21	0,00	19,00	0,00	0,00			
DADOS ADICIONAIS																			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES										RESERVADO AO FISCO									
Pedido Max Nr.: 825 612 - DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA - ORDEM DE CARGA N. 2200837 PLACA DO VEICULO: KDZ0133 DAE/GNRE BISCOITOS / MIST. BOLO - B. C. REDUZ. ART. 8, INCISO VIII, ANEXO IX DO RCTE/GO Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.																			
Emitido por DigiSat Tecnologia Ltda® www.digisat.com.br																			

Recebemos de INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado												NF-e Nº: 000.098.207 SÉRIE: 0											
Emissão: 10/10/2025 - Dest.: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA - Valor Total: 5312,00																							
DATA DE RECEBIMENTO				IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR																			
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE												DANFE											
INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA R. 15, SN QD15 LT 05 POLO EMPRESARIAL GOIAS - ETAPA III - 74985 - 186 Aparecida de Goiania - GO Telefone: 6235186917												Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº: 000.098.207 SÉRIE: 0 FOLHA 1/1				CHAVE DE ACESSO							
																5225 1059 4781 9800 0590 5500 0000 0982 0710 3271 2272							
												Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO												PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO											
VENDA												152259492183329				10/10/2025 11:28:48							
INSCRIÇÃO ESTADUAL						INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTARIO						C.P.F./C.N.P.J.											
103675728												59.478.198/0005-90											
DESTINATÁRIO/REMETENTE																							
NOME/RAZÃO SOCIAL												CNPJ/CPF				DATA DA EMISSÃO							
DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA												07.058.158/0001-61				10/10/2025							
ENDEREÇO						COMPLEMENTO				BAIRRO				CEP		DATA DA ENTRADA/SAÍDA							
R EURIPEDES DA SILVA SALES, 481						TERREO1				SAO FRANCISCO				75707 - 260		13/10/2025							
MUNICÍPIO						FONE/FAX				UF		IE				HORA DA SAÍDA							
CATALAO						(64) 3411-2445				GO		103826220				05:59:59							
FATURA/DUPLICATAS																							
098207/001																							
10/11/2025																							
RS 5.312,00																							
CALCULO DO IMPOSTO																							
BASE DE CÁLC DO ICMS				VALOR DO ICMS				BASE CÁLC DO ICMS ST				VALOR DO ICMS ST				VALOR APROX. TRIB.				VALOR TOTAL DOS PRODUTOS			
3.075,37				584,32				0,00				0,00				0,00				5.312,00			
VALOR DO FRETE				VALOR DO SEGURO				DESCONTO				OUTRAS DESP. ACESS.				VALOR DO IPI				VALOR TOTAL DA NOTA			
0,00				0,00				0,00				0,00				0,00				5.312,00			
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																							
NOME/RAZÃO SOCIAL								FRETE POR CONTA				COD. ANTT		PLACA VEICULO		UF		CNPJ/CPF					
TRANSLOG TRANSPORTADORA LTDA								0-Remetente (CIF)								GO		10.570.009/0001-91					
ENDEREÇO								MUNICÍPIO								UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
VIA DE ACESSO WASHINGTON LUIZ N. SN								APARECIDA DE GOIANIA								GO		104405279					
QUANTIDADE				ESPÉCIE				MARCA				NÚMERO				PESO BRUTO				PESO LIQUIDO			
50				Volumes												448,500				400,000			
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS																							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO							NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX	
21092-8	BISC MAIZENA 10x800G - GO821005 - Barras: 17896080862177 - Und. trib.: UN Qtd. trib.: 500.0000 - xPed: 6070 - nItemPed: 1							19053100	020	5102	CX	50,00	106,24	5.312,00	0,00	5.312,00	3.075,37	584,32	0,00	19,00	0,00	0,00	
DADOS ADICIONAIS																							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES																RESERVADO AO FISCO							
Pedido Max Nr.: 858 612 - DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA - ORDEM DE CARGA N. 2200906 PLACA DO VEICULO: KDZ0133 DAE/GNRE BISCOITOS / MIST. BOLO - B. C. REDUZ. ART. 8, INCISO VIII, ANEXO IX DO RCTE/GO Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.																							
Emitido por DigiSat Tecnologia Ltda® www.digisat.com.br																							

Recebemos de REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGIST LTDA os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado												NF-e Nº: 005.395.676 SÉRIE: 1							
Emissão: 02/06/2025 - Dest.: DIST SAO FRANCISCO LTDA ME - Valor Total: 514,28																			
DATA DE RECEBIMENTO				IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR															
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE												DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº: 005.395.676 SÉRIE: 1 FOLHA 1/1							
REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGIST LTDA AV UNIVERSITARIA, 3860 JARD. AMERICAS II ET - 75070 - 415 ANAPOLIS - GO Telefone: 6240144700																CHAVE DE ACESSO			
																5225 0607 7280 7300 0224 5500 1005 3956 7615 9291 3710			
NATUREZA DA OPERAÇÃO												PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO				Consultar de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora			
VENDA MERCADORIA ADQ/RECEB TERCEIROS												152258990118858				02/06/2025 23:25:48			
INSCRIÇÃO ESTADUAL				INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTARIO								C.P.F./C.N.P.J.							
103970169												07.728.073/0002-24							
DESTINATÁRIO/REMETENTE																			
NOME/RAZÃO SOCIAL												CNPJ/CPF				DATA DA EMISSÃO			
DIST SAO FRANCISCO LTDA ME												07.058.158/0001-61				02/06/2025			
ENDEREÇO				COMPLEMENTO				BAIRRO				CEP		DATA DA ENTRADA/SAÍDA					
RUA EURIPEDES DA SILVA SALES TERREO 1, 481								SAO FRANCISCO				75707 - 260							
MUNICÍPIO				FONE/FAX				UF		IE				HORA DA SAÍDA					
CATALAO				(64) 3411-2445				GO		103826220									
FATURA/DUPLICATAS																			
5395676/001																			
10/06/2025																			
R\$514,28																			
CÁLCULO DO IMPOSTO																			
BASE DE CÁLC DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE CÁLC DO ICMS ST		VALOR DO ICMS ST		VALOR APROX. TRIB.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS									
297,71		56,57		0,00		0,00		0,00		514,28									
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESP. ACESS.		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA									
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		514,28									
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																			
NOME/RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA				COD. ANTT		PLACA VEÍCULO		UF		CNPJ/CPF					
MERIDIONAL DISTRIB E LOGISTICA LTDA				0-Remetente (CIF)								GO		04.152.733/0001-00					
ENDEREÇO				MUNICÍPIO								UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
AV. BRASIL NORTE, 4570 - JARDIM DAS AM				ANAPOLIS								GO		103384421					
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NÚMERO				PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO							
13						13				13,410		13,410							
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS																			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX			
29690	CHA LEAO 10G CAPIM CIDREIRA - Barras: 17891098030150 - xPed: 2759015888 - nItemPed: 1	12119090	020	5102	CX	5,00	27,94	139,70	0,00	139,70	80,87	15,37	0,00	19,00	0,00	0,00			
41434	CHA LEAO 16G ERVA DOCE - Barras: 17891098031508 - xPed: 2759015888 - nItemPed: 2	09096290	020	5102	CX	7,00	27,94	195,58	0,00	195,58	113,22	21,51	0,00	19,00	0,00	0,00			
36909	COCO RAL UNICOCO 1KG PURO - Barras: 17898232010061 - xPed: 2759015888 - nItemPed: 3	08011100	820	5102	CX	1,00	179,00	179,00	0,00	179,00	103,62	19,69	0,00	19,00	0,00	0,00			
DADOS ADICIONAIS																			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES										RESERVADO AO FISCO									
PONTO DE REFERENCIA://BAIXE O XML E O BOLETO ATUALIZADO DESSA NOTA NO SITE: WWW.GOIASATACADO.COM.BR 1//NUM. TRANS.: 25014404//PRAZO: 07 DIAS//NUM. CARREG.: 1138402//FANTASIA: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO//PEDIDO CLIENTE://MOTORISTA: JOSIMAR FERREIRA DA SILVA 62992227277//TELEFONE: 992227277//OBS PEDIDO://CONFIRA AS QUANTIDADES E VALORES DOS PRODUTOS QUE ESTAO NA NOTA//BASE REDUZIDA CONF ART. 8, INCISO VIII DO ANEXO IX RCTEGO Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.																			
Emitido por DigiSat Tecnologia Ltda® www.digisat.com.br																			

Recebemos de SAFRA NOVA COMERCIO DE CEREAIS LTDA os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado												NF-e Nº: 000.003.121 SÉRIE: 1								
Emissão: 18/07/2026 - Dest.: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA - Valor Total: 4200,00																				
DATA DE RECEBIMENTO				IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR																
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE												DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA1 - SAÍDA 1 Nº: 000.003.121 SÉRIE: 1 FOLHA 1/1								
SAFRA NOVA COMERCIO DE CEREAIS LTDA Rua Sao Simao, 52 Nossa Senhora de Fatima - 75709 - 050 Catalao - GO Telefone: 6481339291																CHAVE DE ACESSO 5226 0704 4245 9200 0120 5500 1000 0031 2113 0000 4773				
																Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora				
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Dentro do Estado												PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 15226065096167218/07/2026 11:19:37								
INSCRIÇÃO ESTADUAL 103401768						INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTARIO						C.P.F./C.N.P.J. 04.424.592/0001-20								
DESTINATÁRIO/REMETENTE																				
NOME/RAZÃO SOCIAL DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA										CNPJ/CPF 07.058.158/0001-61				DATA DA EMISSÃO 18/07/2026						
ENDEREÇO Rua Euripedes da Silva Sales, 481						COMPLEMENTO TERREO1			BAIRRO Sao Francisco				CEP 75707 - 260		DATA DA ENTRADA/SAÍDA					
MUNICÍPIO CATALAO						FONE/FAX			UF GO		IE 103826220				HORA DA SAÍDA					
CÁLCULO DO IMPOSTO																				
BASE DE CÁLC DO ICMS 0,00				VALOR DO ICMS 0,00		BASE CÁLC DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR APROX. TRIB. 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 4.200,00								
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESP. ACESS. 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 4.200,00										
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																				
NOME/RAZÃO SOCIAL						FRETE POR CONTA 3-Próprio Remetente			COD. ANTT		PLACA VEICULO		UF		CNPJ/CPF					
ENDEREÇO						MUNICÍPIO						UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL						
QUANTIDADE		ESPÉCIE				MARCA			NUMERO			PESO BRUTO		PESO LIQUIDO						
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS																				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO					NCM/SH	CSOSN	CFOP	UND	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX
2000000000001	feijao rei do prato goiano tipo 1 classe carioca fd 30 kg					07133319	0102	5102	FD	20,00	210,00	4.200,00	0,00	4.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DADOS ADICIONAIS																				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Direito de credito de ICMS a aliquota de 1,86% de R\$:4.200,00 DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE ICMS, ISS E IPI. Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.												RESERVADO AO FISCO								
Emitido por DigiSat Tecnologia Ltda® www.digisat.com.br																				

Recebemos de DOCE MINEIRO LTDA os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado Emissão: 03/07/2026 - Dest.: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA - Valor Total: 11334,00										NF-e Nº: 000.138.261 SÉRIE: 1								
DATA DE RECEBIMENTO				IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR														
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE DOCE MINEIRO LTDA Rua KA, 1032 SALA 03 Parque Vale dos Buritys III - 75513 - 874 Itumbiara - GO Telefone: 003432663216										DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº: 000.138.261 SÉRIE: 1 FOLHA 1/1								
										CHAVE DE ACESSO 5226 0722 3353 9200 0506 5500 1000 1382 6112 3441 7844								
										Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora								
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PRODUCAO ESTABELECIMENTO										PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152260580800025 03/07/2026 16:22:25								
INSCRIÇÃO ESTADUAL 107247585					INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTARIO					C.P.F./C.N.P.J. 22.335.392/0005-06								
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA														CNPJ/CPF 07.058.158/0001-61		DATA DA EMISSÃO 03/07/2026		
ENDEREÇO RUA EURIPEDES DA SILVA SALES, 481				COMPLEMENTO SALA01			BAIRRO SAO FRANCISCO			CEP 75707 - 260		DATA DA ENTRADA/SAÍDA 03/07/2026						
MUNICÍPIO CATALAO				FONE/FAX (64) 3411-2445			UF GO	IE 103826220			HORA DA SAÍDA 16:22:14							
ENDEREÇO DE ENTREGA NOME/RAZÃO SOCIAL DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA														CNPJ/CPF 07.058.158/0001-61		IE 103826220		
ENDEREÇO RUA EURIPEDES DA SILVA SALES, 520							BAIRRO SAO FRANCISCO			CEP 75707260								
COMPLEMENTO SALA01				MUNICÍPIO Catalao			UF GO	FONE/FAX 6434112445										
FATURA/DUPLICATAS																		
138261/001 24/07/2026 R\$3.778,00		138261/002 31/07/2026 R\$3.778,00		138261/003 07/08/2026 R\$3.778,00														
CÁLCULO DO IMPOSTO																		
BASE DE CALC DO ICMS 10.298,67		VALOR DO ICMS 1.246,78		BASE CÁLC DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR APROX. TRIB. 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 11.334,00								
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESP. ACESS. 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 11.334,00								
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																		
NOME/RAZÃO SOCIAL ELIOMAR MARTINS DA COSTA				FRETE POR CONTA 0-Remetente (CIF)			COD. ANTT	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 430.718.301-06								
ENDEREÇO RUA 26 N. 58				MUNICÍPIO CANAPOLIS			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
QUANTIDADE 195		ESPÉCIE		MARCA		NÚMERO		PESO BRUTO 2480,285		PESO LIQUIDO 2375,400								
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS																		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO			NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX
16846	PA CREME DE LEITE UHT 27X200G LEVE 10% - 17896434920720 Lote: L3006/26 D.Fab: 30/06/26 D.Val: 25/02/27 - Barras: 17896434920720 - xPed: 99225 - nItemPed: 3			04014021	020	5101	CX	5,00	54,00	270,00	0,00	270,00	156,30	29,70	0,00	19,00	0,00	0,00
4146	PA LEITE UHT INTEGRAL 12x1000ML - 17896434920546 Lote: L3006/26 D.Fab: 30/06/26 D.Val: 28/10/26 - Barras: 17896434920546 - Und. trib.: UN Qtd. trib.: 1800.0000 - xPed: 99225 - nItemPed: 1			04012010	020	5101	CX	150,00	57,60	8.640,00	0,00	8.640,00	7.920,29	950,43	0,00	12,00	0,00	0,00
16845	PA LEITE UHT ZERO LACTOSE 12X1000ML - SEMIDESNATADO 17896434921000 Lote: L1906/26 D.Fab: 19/06/26 D.Val: 17/10/26 - Barras: 17896434921000 - Und. trib.: UN Qtd. trib.: 480.0000 - xPed: 99225 - nItemPed: 2			04012010	020	5101	CX	40,00	60,60	2.424,00	0,00	2.424,00	2.222,08	266,65	0,00	12,00	0,00	0,00
DADOS ADICIONAIS																		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Vendedor: 913 - KLEVES REPRESEN Telefone: 62 3519 1721 Celular: 62 981044715 ICMS ST relativo a prestacao de responsabilidade do remetente. VALOR DO FRETE R\$ 4000.00 REDUCAO DE 20% R\$ 3200.00 ALIQUOTA 12% VALOR DE ICMS A RECEBER R\$ 384.00 Conforme Convenio ICMS 25/90 CONFAZ, para todos os Estados. Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.											RESERVADO AO FISCO							
Emitido por DigiSat Tecnologia Ltda® www.digisat.com.br																		

Recebemos de LATICINIOS CARVALHO LTDA os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado Emissão: 08/07/2026 - Dest.: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA - Valor Total: 2222,00												NF-e Nº: 000.155.214 SÉRIE: 1						
DATA DE RECEBIMENTO				IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR														
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE LATICINIOS CARVALHO LTDA RUA 11, 14 VERA CRUZ - 75780 - 000 IPAMERI - GO Telefone: 6434911988										DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº: 000.155.214 SÉRIE: 1 FOLHA 1/1				 CHAVE DE ACESSO 5226 0737 2924 5500 0138 5500 1000 1552 1419 4146 3157 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora				
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda prod. do estabelecimento										PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152260609983920 08/07/2026 15:48:30								
INSCRIÇÃO ESTADUAL 102444110					INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTARIO					C.P.F./C.N.P.J. 37.292.455/0001-38								
DESTINATÁRIO/REMETENTE																		
NOME/RAZÃO SOCIAL DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA										CNPJ/CPF 07.058.158/0001-61			DATA DA EMISSÃO 08/07/2026					
ENDEREÇO R EURIPEDES DA SILVA SALES, IDEM LGR.					COMPLEMENTO			BAIRRO SAO FRANCISCO			CEP 75707 - 260		DATA DA ENTRADA/SAÍDA 08/07/2026					
MUNICÍPIO CATALAO					FONE/FAX (64) 3411-2445			UF GO	IE 103826220			HORA DA SAÍDA 15:48:24						
FATURA/DUPLICATAS																		
155214/001 30/07/2026 R\$ 1.111,00		155214/002 07/08/2026 R\$ 1.111,00																
CALCULO DO IMPOSTO																		
BASE DE CÁLC DO ICMS 1.352,15		VALOR DO ICMS 162,26		BASE CÁLC DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR APROX. TRIB. 162,26		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.222,00								
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESP. ACESS. 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 2.222,00								
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																		
NOME/RAZÃO SOCIAL LATICINIOS CARVALHO ROTAS					FRETE POR CONTA 3-Próprio Remetente			COD. ANTT	PLACA VEICULO	UF	CNPJ/CPF 37.292.455/0001-38							
ENDEREÇO					MUNICÍPIO					UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QUANTIDADE 0		ESPÉCIE			MARCA		NÚMERO		PESO BRUTO 322,803		PESO LIQUIDO 322,316							
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS																		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO			NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX
2	LEITE PASTEURIZADO INTEGRAL - FILOMENA Valor da base de cálculo de FCP: 594,00 Percentual de FCP: 2,00 Valor de FCP: 11,88			04012090	020	5101	L	297,00	4,00	1.188,00	0,00	1.188,00	594,00	71,28	0,00	12,00	0,00	71,28
10	QUEIJO MUSSARELA BARRA G Valor da base de cálculo de FCP: 516,65 Percentual de FCP: 2,00 Valor de FCP: 10,33			04061010	020	5101	KG	16,31	38,00	620,00	0,00	620,00	516,65	62,00	0,00	12,00	0,00	62,00
8	MANTEIGA DE LEITE POTE 500 GR Valor da base de cálculo de FCP: 241,50 Percentual de FCP: 2,00 Valor de FCP: 4,83			04051000	020	5101	PT	18,00	23,00	414,00	0,00	414,00	241,50	28,98	0,00	12,00	0,00	28,98
DADOS ADICIONAIS																		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NFe Num./Parcela: 001, Venc.: 30/07/2026, Valor: 1.111,00 NFe Num./Parcela: 002, Venc.: 07/08/2026, Valor: 1.111,00 Vendedor: NILSON DENES DA SILVA Valor Aprox Tributos R\$ 162,26 (7,30%) Valor do FCP 27,04 REDUCAO DA BASE DE CALCULO DO ICMS P/ 50%, CONFORME ANEXO IX, CAP. III, INCISO II. REGULAMENTO DO C.T.E. REDUCAO DA BASE DE CALCULO DE 41,67% CONFORME RCTE ANEXO IX ARTIGO 8 INCISO VIII REDUCAO DA BASE DE CALCULO DE 16,67% CONFORME RCTE ANEXO IX ARTIGO 8 INCISO VIII. Valor FCP: 27,04										RESERVADO AO FISCO								
Emitido por DigiSat Tecnologia Ltda® www.digisat.com.br																		

NOTA FISCAL Nº 001.633.066 SÉRIE: 1

Recebemos de SEARA ALIMENTOS LTDA os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado
Emissão: 06/07/2026 - Dest.: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA - Valor Total: 755,13

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE										DANFE																													
SEARA ALIMENTOS LTDA										Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica										CHAVE DE ACESSO																			
AV TANNER DE MELO,S/N - QD 10, LT 04A, SALA 26										0 - ENTRADA										5226 0702 9144 6001 0970 5500 1001 6330 6615 2666 6730																			
PARQUE INDUSTRIAL VICE-PRESIDENTE JOSE ALENCAR - 74993 - 500										1 - SAÍDA										Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																			
APARECIDA DE GOIANIA - GO										Nº: 001.633.066										SÉRIE: 1																			
FOLHA 1/2										NATUREZA DA OPERAÇÃO										PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO																			
VENDA DE MERCAD.ADQUI.TERCEIRO										152260589861030										06/07/2026 02:52:41																			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 104429550										INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO										C.P.F./C.N.P.J. 02.914.460/0109-70																			
NOME/RAZÃO SOCIAL										CNPJ/CPF										DATA DA EMISSÃO																			
DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA										07.058.158/0001-61										06/07/2026																			
ENDEREÇO										COMPLEMENTO										DATA DA ENTRADA/SAÍDA																			
R EURIPEDES DA SILVA SALES, 481										TERREO1										06/07/2026																			
MUNICÍPIO										BAIRRO										CEP																			
CATALAO										SAO FRANCISCO										75707 - 260																			
FONE/FAX										UF										HORA DA SAÍDA																			
GO										IE										02:59:35																			
103826220																																							
FORMA DE PAGAMENTO										DATA DE VENCIMENTO										DATA DE EMISSÃO																			
Pagamento à prazo										27/07/2026										03/08/2026																			
R\$ 452,25										R\$ 302,88																													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS										VALOR DO ICMS										BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST																			
440,47										52,86										0,00																			
VALOR DO ICMS ST										VALOR DO ICMS ST										VALOR APROX. TRIBUTOS																			
0,00										0,00										154,43																			
VALOR DO FRETE										VALOR DO SEGURO										VALOR TOTAL DOS PRODUTOS																			
0,00										0,00										755,13																			
DESCONTO										OUTRAS DESP. ACESS.										VALOR DO IPI																			
0,00										0,00										0,00																			
VALOR TOTAL DA NOTA																				755,13																			
NOME/RAZÃO SOCIAL										FRETE POR CONTA										COD. ANTT																			
JR CASTEL TRANSPORTES										0-Remetente (CIF)										47629687																			
PLACA DO VEÍCULO										UF										CNPJ/CPF																			
RCI8D75										GO										18.954.452/0001-78																			
ENDEREÇO										MUNICÍPIO										UF																			
MUN SANTO ANTONIO DE GOIAS 691										SANTO ANTONIO DE GOIAS										GO																			
INSCRIÇÃO ESTADUAL																				105806099																			
QUANTIDADE										ESPÉCIE										MARCA																			
5																																							
NÚMERO										PESO BRUTO										PESO LIQUIDO																			
72,44																				69,00																			
CÓDIGO										DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO										NCM/SH																			
997855										MARG PRIMOR 75% BD 15KG - Trib										15171000																			
										aprox R\$: 60,83 Federal, R\$: 31,66 Estadual										020																			
										- Barras: 7894904271672 Percentual ST: -										5102																			
										Und. trib.: KG Qtd. trib.: 45.0000										BD																			
																				3,00																			
																				150,75																			
																				452,25																			
																				0,00																			
																				452,25																			
																				263,80																			
																				0,00																			
																				31,66																			
																				0,00																			
																				0,00																			
																				12,00																			
																				0,00																			
																				92,49																			
997872										MARG DELICIA CS 12X1KG - Trib										15171000																			
										aprox R\$: 40,74 Federal, R\$: 21,20 Estadual										020																			
										- Barras: 17894904271518 Percentual ST: -										5102																			
										Und. trib.: KG Qtd. trib.: 24.0000										CX																			
																				2,00																			
																				151,44																			
																				302,88																			
																				0,00																			
																				302,88																			
																				176,67																			
																				0,00																			
																				21,20																			
																				0,00																			
																				0,00																			
																				12,00																			
																				0,00																			
																				61,94																			
DADOS ADICIONAIS										INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES										RESERVADO AO FISCO																			
										Cliente: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA -FONE: 64 34112445\ REDUCAO NA BC DO ICMS CONFORME ITEM XXXIII, ART. 8o, ANEXO 9 DO RICMS - GO PIS/COFINS ALIQUOTA ZERO, CFE LEI 10.925/04 - ART 1. NF DEVOLUCAO ARQUIVO XML ENVIAR PARA O ENDEREÇO: NFESEARA@SEARA.COM.BR PARA 2a VIA DE BOLETO ACESSE O SITE HTTPS://BOLETO.SEARA.COM.BR PARA 2a VIA DE NF, INFORMACOES DOS ULTIMOS PEDIDOS E MUITO MAIS, BASTA MANDAR PELO WHATSAPP UM OI PARA O NUMERO: (11)95617-2404 E CONHEÇA A SOFIA, SUA ASSISTENTE DIGITAL DA SEARA MERCADORIAS EM PERFEITAS CONDICÖES DE CONSUMO E NA PLENA VIGENCIA DO PRAZO DE VALIDADE INFORMADO NA EMBALAGEM. Pr Alq ICMS: 12,00% Pr Red ICM: 41,6700% VI Red: R\$ 314,66 VI Base: R\$ 440,47 VI ICMS: R\$ 52,86 Op. Fat.:000 / Pedido:000059015557058 / Dig. NF-e:6 / 4010 / Vendedor:066.506.178-14 / Jur.Mora/Desp.Cob:Juro 1,00% Multa 8,00% ao mes Reg Esp ICMS Ret:N / \No Viagem:33627429 / DIVISAO:SEARA - Trib aprox R\$: 101,57 Federal, R\$: 52,86 Estadual										FONTE IBPT Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.																			
Emitido por DigiSat Tecnologia Ltda® www.digisat.com.br																																							

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE			
SEARA ALIMENTOS LTDA		Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica		CHAVE DE ACESSO	
AV TANNER DE MELO,S/N - QD 10, LT 04A, SALA 26		0 - ENTRADA		5226 0702 9144 6001 0970 5500 1001 6330 6615 2666 6730	
PARQUE INDUSTRIAL VICE-PRESIDENTE JOSE ALENCAR - 74993 - 500		1 - SAÍDA		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
APARECIDA DE GOIANIA - GO		Nº: 001.633.066		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		SÉRIE: 1		152260589861030 06/07/2026 02:52:41	
VENDA DE MERCAD.ADQUI.TERCEIRO		FOLHA 2/2		C.P.F./C.N.P.J.	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		02.914.460/0109-70	
104429550					

13:39



< 25  Lucas Bungue



200,00

16:20

ter., 7 de jul.

Boa tarde, tudo bem.

Como você está de estoque de óleo de soja?



Custos - Óleo de Soja Soya

✓ Fracionado Palet (63 caixas) **R\$ 121,60**

✓ Carga (756 caixas) ou duas meia carga (378 caixas) **R\$ 120,60**



Custos - Óleos Especiais Soya e Légítimo

✓ Girassol Légítimo 12x900ml Arg.  **R\$ 113,00**

✓ Girassol Soya 20x900ml  **R\$ 203,50**

✓ Canola Soya 20x900ml  **R\$ 209,40**

✓ Milho Soya 20x900ml  **R\$ 233,50**

14:45

sex., 17 de jul.



Recebemos de PASTIFICIO SELMI S/A os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado Emissão: 12/11/2024 - Dest.: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA - Valor Total: 16245,00												NF-e Nº: 000.053.904 SÉRIE: 3						
DATA DE RECEBIMENTO				IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR														
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE PASTIFICIO SELMI S/A RUA 09, SN QUADRA 029 LOTE 06 POLO EMPRES GOIAS - 74985 - 221 APARECIDA DE GOIANIA - GO Telefone: 1938738400										DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº: 000.053.904 SÉRIE: 3 FOLHA 1/1			 CHAVE DE ACESSO 5224 1146 0257 2200 2145 5500 3000 0539 0414 1315 6833 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora					
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA TER.										PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152248205271336 12/11/2024 08:43:38								
INSCRIÇÃO ESTADUAL 104233044				INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTARIO						C.P.F./C.N.P.J. 46.025.722/0021-45								
DESTINATÁRIO/REMETENTE																		
NOME/RAZÃO SOCIAL DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA										CNPJ/CPF 07.058.158/0001-61			DATA DA EMISSÃO 12/11/2024					
ENDEREÇO R. EURIPEDES S. SALES, 481				COMPLEMENTO			BAIRRO SAO FRANCISCO			CEP 75707 - 260			DATA DA ENTRADA/SAÍDA					
MUNICÍPIO CATALAO				FONE/FAX (62) 3411-2445			UF GO		IE 103826220			HORA DA SAÍDA						
FATURA/DUPLICATAS																		
053904/001 26/11/2024 RS 16.245,00																		
CALCULO DO IMPOSTO																		
BASE DE CÁLC DO ICMS 9.405,86		VALOR DO ICMS 1.787,12		BASE CÁLC DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR APROX. TRIB. 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 16.245,00								
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESP. ACESS. 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 16.245,00								
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																		
NOME/RAZÃO SOCIAL FLUXO COMERCIO ATACADISTA LTDA				FRETE POR CONTA 0-Remetente (CIF)			COD. ANTT		PLACA VEICULO		UF		CNPJ/CPF 05.891.438/0002-01					
ENDEREÇO QUADRA 29 LOTE 16 - SALA 3				MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA						UF GO		INSCRIÇÃO ESTADUAL 106940139						
QUANTIDADE 305		ESPÉCIE VOLUMES		MARCA			NÚMERO 1/305			PESO BRUTO 1707,300		PESO LIQUIDO 1575,000						
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS																		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX		
1501171	ROSQUINHA GALO SABOR COCO 10X600G - Barras: 17896022207868	19053100	020	5102	CX	180,00	59,50	10.710,00	0,00	10.710,00	6.201,09	1.178,21	0,00	19,00	0,00	0,00		
1510276	BISCOITO AMANTEIGADO RENATA LEITE 12X330G - Quantidade tributavel: 1500.0000 Unidade de medida tributavel: PT Valor unitario tributavel: RS 3.69000000000 - Barras: 67896022204640 - Und. trib.: PT Qtd. trib.: 1500.0000	19053100	020	5102	CX	125,00	44,28	5.535,00	0,00	5.535,00	3.204,77	608,91	0,00	19,00	0,00	0,00		
DADOS ADICIONAIS																		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES " ICMS ALÍQUOTA DE 19% REDUCIDA DE 42.10 % CONF.ART.8 INCISO VIII- DECRE TO 9.103 DE 05/12/2017 " ALÍQUOTA DE 19% LEI 22460/2023 PEDIDO: 598414 DETALHES CALCULO ICMS: PCT ICMS 19.00% PCT RED BASE ICMS 42.10% VALOR BASE ICMS 9405.86 VALOR ICMS 1787.12 Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.										RESERVADO AO FISCO								
Emitido por DigiSat Tecnologia Ltda® www.digisat.com.br																		

Recebemos de JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMP. E EXP. DE PRODUTOS.IND.S/A os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado Emissão: 07/02/2025 - Dest.: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA - Valor Total: 3449,11

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº: 009.633.046
SÉRIE: 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMP. E EXP. DE PRODUTOS.IND.S/A
V EXPRESSA ANEL VIARIO QD1 LT2 MODULO 8, 0
POLO EMPRESAR GOIAS - 74985 - 240
APARECIDA DE GOIANIA - GO Telefone: 6232409500

DANFE

Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº: 009.633.046

SÉRIE: 1

FOLHA 1/2



CHAVE DE ACESSO
5225 0206 3143 2700 0203 5500 1009 6330 4611 1856 2355

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda Estadual

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
152258534510016 07/02/2025 18:43:38

INSCRIÇÃO ESTADUAL
103742352

INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTARIO

C.P.F./C.N.P.J.
06.314.327/0002-03

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL
DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA

CNPJ/CPF
07.058.158/0001-61

DATA DA EMISSÃO
07/02/2025

ENDEREÇO
R EURIPEDES DA SILVA SALES N481 TERREO 1, 0

COMPLEMENTO
TERREO1

BAIRRO
SAO FRANCISCO

CEP
75707 - 260

DATA DA ENTRADA/SAÍDA

MUNICÍPIO
CATALAO

FONE/FAX
(64) 9603-4300

UF
GO

IE
103826220

HORA DA SAÍDA

FATURA/DUPLICATAS

9633046/001
05/03/2025
RS 3.449,11

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC DO ICMS 1.897,80	VALOR DO ICMS 374,56	BASE CÁLC DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR APROX. TRIB. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 3.449,11
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP. ACESS. 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 3.449,11

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL
TRANSJC LOGISTICA E TRANSPORTE LTD

FRETE POR CONTA
0-Remetente (CIF)

COD. ANTT

PLACA VEICULO
QTR7A32

UF
GO

CNPJ/CPF
06.177.710/0001-78

ENDEREÇO
RUA MONTE CARMELO QD 1 LT 2 MOD 4, S

MUNICÍPIO
AP DE GOIANIA

UF
GO

INSCRIÇÃO ESTADUAL
103721010

QUANTIDADE
19

ESPÉCIE

MARCA

NÚMERO
19

PESO BRUTO
98,801

PESO LIQUIDO
98,801

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX
438870	CHA LEO CIDREIRA 10X1 PT/0010/UN - Barras: 7891098000156 - xPed: 5168004370 - nItemPed: 1	12119090	020	5102	PT	2,00	24,43	48,86	0,00	48,86	28,29	5,38	0,00	19,00	0,00	0,00
438871	CHA LEO ERVA DOCE 10X1 PT/0010/UN - Barras: 7891098001504 - xPed: 5168004370 - nItemPed: 2	09096290	020	5102	PT	2,00	24,43	48,86	0,00	48,86	28,29	5,38	0,00	19,00	0,00	0,00
433250	GELATINA QUALIMAX 510GR SEM SAVOR UN/0001/UN - Barras: 7891122123318 - xPed: 5168004370 - nItemPed: 3	21069029	020	5102	UN	20,00	59,30	1.186,00	0,00	1.186,00	686,63	130,46	0,00	19,00	0,00	0,00
360900	SAL AMONIACO JUNCO 50GR PT/0012/UN - Barras: 7896523103235 - xPed: 5168004370 - nItemPed: 4	28369919	020	5102	PT	3,00	13,27	39,81	0,00	39,81	23,05	4,38	0,00	19,00	0,00	0,00
467804	SARDINHA PESCADOR OLEO 125GR CX/0054/UN - Barras: 7896114901738 - xPed: 5168004370 - nItemPed: 5	16041310	020	5102	CX	5,00	230,48	1.152,40	0,00	1.152,40	667,18	126,76	0,00	19,00	0,00	0,00
458189	SAB FRANCIS 85GR SUAVE BRANCO LV12 PG11 PT/0012/UN - Barras: 7893300522241 - xPed: 5168004370 - nItemPed: 6	34011190	020	5102	PT	3,00	19,13	57,39	0,00	57,39	33,48	4,02	0,00	12,00	0,00	0,00
459785	SAB FRANCIS 90GR HYDRATTA BRANCO PT/0012/UN - Barras: 7908324400694 - xPed: 5168004370 - nItemPed: 7	34011190	020	5102	PT	2,00	31,87	63,74	0,00	63,74	37,18	4,46	0,00	12,00	0,00	0,00
470274	BITTER CAMPARI 998ML UN/0001/UN - Barras: 7896010006315 - xPed: 5168004370 - nItemPed: 8	22089000	020	5102	UN	12,00	48,38	580,56	0,00	580,56	236,52	63,86	0,00	27,00	0,00	0,00
464750	EXTRATO TOMATE BONARE 1,7KG SACHET UN/0001/UN - Barras: 7899659901003 - xPed: 5168004370 - nItemPed: 9	20029000	020	5102	UN	18,00	10,50	189,00	0,00	189,00	109,42	20,79	0,00	19,00	0,00	0,00
452615	GELATINA PREDILECTA 20GR LIMAO CX/0036/UN - Barras: 7896292312197 - xPed: 5168004370 - nItemPed: 10	21069029	020	5102	CX	1,00	41,38	41,38	0,00	41,38	23,96	4,55	0,00	19,00	0,00	0,00
452618	GELATINA PREDILECTA 20GR UVA CX/0036/UN - Barras: 7896292312159 - xPed: 5168004370 - nItemPed: 11	21069029	020	5102	CX	1,00	41,11	41,11	0,00	41,11	23,80	4,52	0,00	19,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
COD. CLIENTE: 49483 FANTASIA: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO//NUM. CARGA: 800435 NUM. TRANS.: 27943220 NUM.PED.: 5168004370//MOTORISTA: 37890 - DIOGO SILVERIO AFONSO FONE: 62 VEICULO PLACA: ANTT: 05448269//NUM. PED CLIENTE://LEGENDA TRIBUTARIA (TRIB)://B - ICMS NORMAL 19% RED.P/ 11% - BC RED CONF ART 8 INC VIII ANEXO IX RCTE/GO R\$: 1,268.49 BC. ST: .00 VL. ST: .00//LEGENDA TRIBUTARIA (TRIB)://J - ICMS NORMAL 27% RED. P/11% - BC RED CONF ART 8 INC VIII ANEXO IX RCTE/GO R\$: 580.56 BC. ST: .00 VL. ST: .00//LEGENDA TRIBUTARIA (TRIB)://G - CESTA BASICA 12% RED. P/7% - BC RED CONF ART 8 INC XXXIII ANEXO IX RCTE/GO R\$: 121.13 BC. ST: .00 VL. ST: .00//LEGENDA TRIBUTARIA (TRIB)://B - ICMS NORMAL 19% RED.P/ 11% - BC RED CONF ART 8 INC VIII ANEXO IX RCTE - GO R\$: 1,478.93 BC. ST: .00 VL. ST: .00//SERVICO DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EXECUTADO POR TRANSPORTADORA DETENTORA DE TERMO DE CREDENCIAMENTO N 68624/2016//OPERACAO COM CLAUSULA CIF, FRETE INCLUIDO NO VALOR DA MERCADORIA//EXCLUSAO DO ICMS NA BASE DE CALCULO DO PIS E COFINS CONFORME PROCESSO/MAND.SEGU N.00086121920154013400 DE 23/01/2019 VALOR EXCLUIDO DA BASE DE CALCULO R\$ 366.08//BC RED CONF ART 8 INC VIII ANEXO IX RCTE - GO//BC RED CONF ART 8 INC VIII ANEXO IX RCTE/GO//BC RED CONF ART 8 INC VIII ANEXO IX RCTE/GO//BC RED CONF ART 8 INC XXXIII ANEXO IX RCTE/GO Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.	
Emitido por DigiSat Tecnologia Ltda® www.digisat.com.br	